



# PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 23, de 22 de março de 2022.



*Súmula: Altera o § 1º e acrescenta o § 2º ambos ao art. 5º, altera o art. 7º e cria o art. 18-A, todos da Lei n.º 2.296/2021 de 25 de fevereiro de 2021 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais resolve propor a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** O § 1º do art. 5º da Lei n.º 2.296 de 25/02/2021 passará a ter a seguinte redação:

“§ 1º. O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o valor de R\$ 1.617,00 (Um mil, seiscentos e dezessete reais), com aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido no *caput* deste artigo”.

**Art. 2º.** O art. 7º da Lei n.º 2.296 de 25/02/2021 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e aos admitidos em caráter temporário, a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor de R\$ 1.617,00 (Um mil, seiscentos e dezessete reais).”

**Art. 3º.** Acrescenta o art. 18-A da Lei n.º Lei n.º 2.296 de 25/02/2021 passará a ter a seguinte redação:

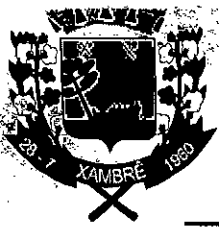
“Art. 18-A. O valor de R\$ 1.617,00 (Um mil, seiscentos e dezessete reais) será reajustado no mês de janeiro do ano subsequente pelo IPCA-E acumulado do ano anterior.”

**Art. 4º.** Permanecem inalteradas os demais dispositivos da Lei n.º 2.296 de 25/02/2021, revogando-se a Lei n.º 2.310 de 24/04/2021 e disposições em contrário.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Xamburé, 22 de março de 2022.

  
DECIO JARDIM  
Prefeito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBURÊ

ESTADO DO PARANÁ

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 23, de 22 de março de 2022.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos pela presente encaminhar a essa honrada Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei n.º 23/2022, que altera o § 1º e acrescenta o § 2º ambos ao art. 5º da Lei n.º 2.296/2021 de 25 de fevereiro de 2021 e dá outras providências.

A presente iniciativa prende-se ao fato de que o Supremo Tribunal Federal – STF, editou a Súmula Vinculante n.º 4 que dispõe: “salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Ocorre que a referida súmula não foi observada quando da edição da Lei n.º 2.310 de 27.04.2021, que alterou o cálculo do adicional de insalubridade sobre o piso de um salário mínimo e meio federal.

Necessário desta forma a correção da referida Lei para ficar em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 7º, foi também equalizado o valor do adicional de periculosidade com o da insalubridade.

O acréscimo do art. 18-A fixa os critérios de correção do valor estipulado.

Atenciosamente,

  
**DECIO JARDIM**  
Prefeito